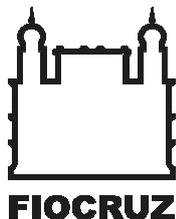




Instituto de Comunicação e Informação
Científica e Tecnológica em Saúde



**MINISTÉRIO DA SAÚDE
GRUPO HOSPITALAR CONCEIÇÃO
CENTRO DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA E PESQUISA EM SAÚDE – ESCOLA GHC
FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ – FIOCRUZ
INSTITUTO DE COMUNICAÇÃO E INFORMAÇÃO CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA EM SAÚDE**

**O COMÉRCIO DE CARNES SEM INSPEÇÃO SANITÁRIA: PREJUÍZO À SAÚDE
PÚBLICA E O RESPECTIVO ENQUADRAMENTO NA LEGISLAÇÃO
SANITÁRIA**

Deoclides Ferreira de Azambuja

Orientador: Me. Luiz Henrique Alves da Silveira

Porto Alegre

2011



Ministério de
Saúde



**O COMÉRCIO DE CARNES SEM INSPEÇÃO SANITÁRIA: PREJUÍZO À
SAÚDE PÚBLICA E O RESPECTIVO ENQUADRAMENTO NA LEGISLAÇÃO
SANITÁRIA**

Deoclides Ferreira de Azambuja

Orientador: Me. Luiz Henrique Alves da Silveira

Porto Alegre

2011

MINISTÉRIO DA SAÚDE 2011

Alexandre Padilha

GRUPO HOSPITALAR CONCEIÇÃO-GHC

Carlos Eduardo Nery Paes, Diretor - Superintendente

Gilberto Barichello, Diretor Administrativo e Financeiro

Néio Lúcio Fraga Pereira, Diretor - Técnico

GERÊNCIA DE ENSINO E PESQUISA-GEP

Lisiane Bôer Possa, Gerente de Ensino e Pesquisa

Vanderléia Laodete Pulga Daron, Coordenadora (Ensino)

Sérgio Antônio Sirena, Coordenador (Pesquisa)

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ

Paulo Ernani Gadelha Vieira, Presidente

INSTITUTO DE COMUNICAÇÃO E INFORMAÇÃO CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA
EM SAÚDE - ICICT

Umberto Trigueiros, Diretor

CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM INFORMAÇÃO CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA
EM SAÚDE

Maria Cristina Soares Guimarães, Coordenadora (RJ)

Luiz Henrique Alves da Silveira, Coordenador Edição Descentralizada (RS)

A991c Azambuja, Deoclides Ferreira

O comércio de carnes sem inspeção sanitária, o prejuízo à
saúde pública e o respectivo enquadramento na legislação sanitária/
Deoclides Ferreira Azambuja – Porto Alegre: 2011.

32 f.

Projeto (Especialização) Curso Especialização em Informação
Científica e Tecnológica em Saúde – Fundação Oswaldo Cruz/Grupo
Hospitalar Conceição, Porto Alegre, 2011.

Orientação: Luiz Henrique Alves da Silveira.

1. Saúde Pública – Brasil – Inspeção Sanitária – Carnes - Legislação
2. Silveira, Luiz Henrique Alves da, orient. I. Título.

CDU 614(81):614.34(083.94)

À minha família, **Tânia, Camila e Marcus**, por serem maravilhosos como esposa e filhos, e não temerem os destinos definidos pelo nosso criador!

AGRADECIMENTOS

“Ao Grupo Hospitalar Conceição – GHC, ao Instituto de Comunicação e Informação Científica e Tecnológica em Saúde – ICICT, à Fundação Oswaldo Cruz – FIOCRUZ a todos os funcionários, professores, os quais sempre estiveram presentes ao lado do bom senso, desempenhando com sucesso o desenvolvimento do Curso de Especialização Científica e Tecnológica em Saúde”.

“Aos colegas do curso, principalmente os que sempre acompanharam os trabalhos de confraternização, pois me possibilitaram grandes trocas de experiências na área do ensino e pela amizade honesta e sincera que se consolidou através do curso de Especialização”.

“**Á MOGGAR DE OLIVEIRA MATTOS**, amigo e diretor do Sanatório Partenon e Hospital Colônia Itapuã-SES-RS, pelo seu desempenho exemplar como representante da classe funcional, que não mede esforços na sua vida pública, no sentido que se tenha uma saúde melhor nas comunidades carentes”.

“Minha grata homenagem ao Mestre **LUIZ HENRIQUE ALVES DA SILVEIRA**, cuja inestimável orientação me propiciou a elaboração deste trabalho, justificando a sua incansável luta como professor, objetivando sempre a vitória da cultura e educação neste universo”.

“Ao amigo **JEFERSON LUIZ ALVES GOMES**, por ser esta pessoa maravilhosa, pois sempre encontra tempo para socorrer um amigo ou colega. Jéferson é uma pessoa fora do comum no seu dia a dia, pois nestes 25, 26 anos de função dentro do Grupo Hospitalar Conceição, traduziu na prática a referência das palavras amizade e coleguismo”.

- Amigo JEFERSON, você tem tudo a ver com o ditado: “**QUEM TEM AMIGO NÃO MORRE PAGÃO!**”

RESUMO

Esse projeto de pesquisa tem como objetivo difundir perante a sociedade informações quanto a importância do cumprimento das leis sanitárias e também alertar as pessoas quanto aos riscos de infecções por doenças parasitárias, tais como a Cisticercose, a Hidatidose, o Carbúnculo entre outras, provenientes do consumo de carnes oriundas de abates clandestinos, o que é ilegal sendo considerado crime perante as Leis e Decretos Estadual e Federal. A fiscalização e a inspeção sanitária devem ser feitas pelos órgãos competentes, Secretaria da Saúde e Secretaria de Agricultura do Estado, aos quais cabe a responsabilidade de fiscalizar e orientar os consumidores quanto ao perigo da ingestão do alimento sem inspeção sanitária. Infelizmente, a função não é seguida à risca, pois dificilmente são divulgados pela mídia os males que causam a ingestão desses alimentos contaminados. Neste sentido será elaborada uma pesquisa qualitativa, especificamente ao tema do trabalho com ênfase no prejuízo à saúde com o consumo de carnes sem inspeção sanitária, referendo que disciplina as ações e serviços de interesse à saúde, ou seja, O COMÉRCIO DE CARNES SEM INSPEÇÃO SANITÁRIA: PREJUÍZO À SAÚDE PÚBLICA E O RESPECTIVO ENQUADRAMENTO NA LEGISLAÇÃO.

Palavras-chave: Inspeção Sanitária, Legislação Sanitária.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

GHC – Grupo Hospitalar Conceição

GEP – Gerência de Ensino e Pesquisa

ICICT – Instituto de Comunicação e Informação Científica e Tecnológica em Saúde

SUS – Sistema Único de Saúde

CF – Constituição Federal

FIOCRUZ – Fundação Oswaldo Cruz

CPB – Código Penal Brasileiro

FUNDESA/RS – Fundação de Desenvolvimento e Defesa Animal do Estado do Rio Grande do Sul

SES/RS – Secretaria Estadual da Saúde do Rio Grande do Sul

MA – Ministério da Agricultura

SAADPD – Secretaria da Agricultura Abastecimento e Produção Animal

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
2. OBJETIVOS	10
2.1 OBJETIVO GERAL	10
2.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS	10
3. JUSTIFICATIVA	11
4. REFERENCIAL TEÓRICO	13
5. METODOLOGIA	24
5.1 TIPO DE PESQUISA.....	24
6. CONSIDERAÇÕES ÉTICAS	25
7. ORGANIZAÇÃO DOS RECURSOS	26
7.1. RECURSOS HUMANOS:.....	26
7.2. RECURSOS MATERIAIS:.....	26
8. CRONOGRAMA	27
REFERÊNCIAS	28
ANEXO A - COMPARATIVO ENTRE ESPÉCIES/CATEGORIAS ESPECÍFICO (MODELO D)	30
APÊNDICE A – TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO	33

1. INTRODUÇÃO

A situação do comércio de carnes clandestinas proveniente de abates sem a fiscalização dos órgãos competentes, nada mais é do que uma calamidade pública, pois os malefícios deste comércio clandestino atingem a mesa do consumidor se reproduzindo ao leite e derivados, na carne suína e em outros produtos de origem animal. Por exemplo, nos laticínios, a clandestinidade impera pois a fiscalização é ineficiente. Lamentavelmente, os casos de tuberculose no Estado são crescentes. Tomando-se essa doença como exemplo, conforme (Estatística de Tuberculose da Secretaria da Saúde do Rio Grande do Sul- 2009) tem-se que oficialmente, mais de 5.000 (cinco) mil pessoas , a cada ano, contraem essa enfermidade. Isso parece assustador, quando essa doença é passível de controle pelas tecnologias que hoje se detém. Mas, pela ausência de uma maior fiscalização, tem-se um grande incremento. Poder-se-ia citar ainda doenças nos produtos lácteos, entre as quais a toxoplasmose e brucelose com índices crescentes e alarmantes para algumas regiões do Estado.

Isso demonstra, com absoluta clareza, a necessidade de haver um grande esforço por parte da sociedade para que se cumpra o que fundamenta o Art. 196 da Constituição Federal 1988:

“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem á redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário ás ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

E não poderia ser diferente, o Art. 197 da Constituição Federal de 1988, que outorga:

“São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle(...).”

O Estado deve manter-se vigilante quanto a todas as causas e conseqüências, meios e fins, pertinentes a todas as pessoas, coisas e bens, de forma a garantir a sanidade do individuo, da coletividade e do meio ambiente, quer na sua parcela artificializada, quer no que denominamos de habitat natural, com os

seus componentes de equilíbrios e sobrevivência.

Dentre as ações e serviços de Saúde Pública, encontra-se a Vigilância Sanitária, cuja competência, segundo o Art. 6º Parágrafo 1º da Lei 8080 de 19 de Setembro de 1990, é a de desenvolver ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e de prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

“I - O controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relaciona com a saúde, compreendida todas as etapas e processos de produção e consumo;

II - O controle de prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde. Encarregada de permitir ou proibir a produção e comercialização de bens de consumo entre eles alimentos, a Vigilância Sanitária desenvolve simultaneamente sua atividade de fiscalização derivada diretamente do caráter de vigilante dos bens e serviços que e a concerne manter no padrão de rigidez exigível.”

Dentro deste quadro, será apresentada uma sistematização da doutrina, situando dentro da legislação existente, conveniente identificada e, complementando com o resultado de visitas a biblioteca do GHC, a abordagem quanto a Leis e responsabilidade administrativa do Estado, fundamentação na Constituição Federal, reconhecimento da Vigilância Sanitária conforme Lei, a classificação do abate clandestino na área pena I- Código Penal, objetivando definir os conceitos com que se vai lidar- exprime a realidade sanitária em termos de responsabilidade no comércio de carnes sem inspeção sanitária.

2. OBJETIVOS

2.1 OBJETIVO GERAL

Alertar a população que o consumo de produtos de origem animal (carnes e derivados, leite e derivados), apresenta riscos à saúde pública. Se estes alimentos não forem inspecionados e produzidos em condições higiênicas poderão causar graves lesões à saúde do consumidor.

Conforme o alerta da EMBRAPA [on line] disponível na internet via www.enpge.embrapa.br/2000)

“O abate clandestino representa grave risco para a saúde da população. O abate clandestino impede o controle sanitário da carne comercializada, tanto pela ausência de exame adequado da carcaça, que permite identificar possíveis agentes transmissores de doenças para o homem, quanto a não observância de normas e procedimentos sanitários durante a manipulação do animal”.

2.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Alertar a sociedade que o consumo de carnes sem fiscalização pode trazer grandes danos à saúde do consumidor ou até mesmo levar à morte.
- Identificar as responsabilidades Federais, Estaduais e Municipais, quanto a aplicação das normas e procedimentos sanitários.
- Propor a aplicação com maior rigor a legislação sanitária no intuito de combater o comércio de carnes clandestinas..
- Divulgar de forma intensa através da mídia (jornais, cartilhas, rádios, TVs e outros...) o quanto os parasitas são prejudiciais à saúde, e neste sentido também esclarecer que o maior número de parasitas estão localizados em carnes proveniente de abates clandestinos.
- Identificar alguns parasitas e seus sintomas as quais podem prejudicar a saúde do consumidor quando ingeridos.

3. JUSTIFICATIVA

A responsabilidade da Vigilância Sanitária com a fiscalização de alimentos para consumo humano, presentes nos diversos sistemas jurídicos seja no Direito Sanitário, Direito Penal, Direito Processual Penal, Direito Administrativo, Código do Consumidor, Direito do Trabalho, continua sendo imprescindível na abordagem jurídica sanitária, quanto a fiscalização dos alimentos, pois ao Estado caberá sempre a responsabilidade objetiva, ou seja a presença de culpa na conduta de seus agentes.

Este trabalho de pesquisa conta com a minha experiência na área de fiscalização, mais precisamente no combate ao comércio de carnes clandestinas sem inspeção sanitária.

Portanto na justificativa, considero crime o comércio de carnes clandestinas, pois na ordem jurídica essa responsabilidade caracteriza-se necessariamente no abate clandestino pela presença de dolo no agir do agente. Referência forte encontra o (Art. 268 do Código Penal Brasileiro) sendo bem objetivo em imputar-lhe essa característica.

Verifica-se ainda que as regras gerais de responsabilidade, tanto de direito material, como processual, aplicam-se regularmente aos casos de infração de saúde pública como característica marcante.

Ressalto ainda a presença, a partir de 1990, do Código de Defesa do Consumidor, pois apesar desse exigir a culpa na conduta do infrator, destaca bem esse código, a inversão do ônus da prova, a critério do juiz desde que caracterizada a verossimilhança do fato imputado ao infrator ou a hipossuficiência do consumidor.

Quanto ao delito sanitário, tem-se como vítima a saúde pública, não é de menor grandeza do que o chamado crime, tal como o entendemos e como são entendidos os exatos tipos sanitários previsto na legislação específica. Que desta forma, falsificação, corrupção, adulteração, alteração, confirmando que os delitos de ordem sanitária constituem, na verdade crimes contra a saúde pública é a Lei 6437/77. (BRASIL, 1977)

Encerro minha justificativa reafirmando que o comércio de carnes sem inspeção sanitária, é crime, é prejudicial à saúde do consumidor, pois pode levar a óbito. O governo precisa criar mecanismos que dificultem este tipo de comércio

clandestino, através de um bom programa de educação sanitária, agindo com maior rigor na fiscalização.

4. REFERENCIAL TEÓRICO

Todo alimento pode sofrer contaminações químicas, físicas ou biológicas desde sua origem até a chegada ao mercado consumidor, sendo, portanto necessário desencadear ações educativas, preventivas e de controle por parte dos técnicos e auxiliares responsáveis pela fiscalização sanitária.

A oferta de alimentos no mercado sem a prévia autorização dos órgãos competentes, sem registro, sem carimbo, ou nota fiscal, significa que, além de frequentemente pagar por um tipo de produto e levar outro a população pode estar colocando em risco sua saúde.

Desavisadamente ou acreditando nos encantos do mal feitor, o consumidor acaba adquirindo e consome produtos não inspecionados, sem qualidade que podem levar até a morte.

Neste sentido, que é de alertar o consumidor contra os males da carne sem inspeção, referencio algumas doenças e comentários de especialistas, que conforme (ROBLES, 1998, p. 12-14) a Cisticercose (agente etiológico - Teníase: *Taenia Solium*) é uma infecção intestinal causada pela forma adulta das tênias. A doença não apresenta sintomas evidentes, resumindo-se em transtornos intestinais, náuseas, fraqueza e perda de peso.

No entanto, pode se tornar muito grave, caso as larvas ou cisticercos da tênia se espalhem pelo organismo humano, principalmente quando se alojam no cérebro. Nessa circunstância, os sintomas então produzidos podem levar a confundir a doença (cisticercose), com tumores cerebrais, meningite, histeria ou, principalmente, epilepsia. Pode também ocorrer lesões no olho, caso a larva venha a se alojar no interior do globo ocular. A remoção dos cisticercos é realizada unicamente por cirurgia que nos casos de cisticercose cerebral, é sempre de alto risco.

Cabe salientar também a gravidade da doença Hidatidose (agente etiológico-*Equinococcus*), conforme (ALECRIM, 1998, p.115):

“A hidatidose pode ser grave. Essa doença é provocada pela larva de um verme que pode vir a infestar o organismo humano, já que as larvas podem passar através da parede do intestino, indo por intermédio do sangue, fixar-se em diversos órgãos do corpo, tais como pulmão, fígado, e menos freqüente, no coração, rim e cérebro. Dependendo de sua localização, a lesão pode ser mais ou menos grave, com sintomas correspondentes. Às vezes não aparece sintomas visíveis. No interior do intestino, as larvas

formam esferas cheias de líquido chamadas de cistos hidáticos. O cisto pode atingir 10 (dez) centímetros de diâmetro, podendo variar desde o tamanho de uma ervilha até o tamanho de um melão. Nestes cistos, encapsulados, encontram-se as larvas do verme.”

Não seria de outra forma a referência de (ALECRIM, 1998, p.95) quanto a doença TOXOPLASMOSE- agente etiológico- *Toxicoplasma gondii*:

“Essa doença, geralmente, não apresenta sintomas clínicos, os problemas mais graves ocorrem com gestantes que se contaminam com o agente pela primeira vez, já que o toxoplasma pode vir a provocar lesões na formação do feto. Caso isto ocorra a criança pode apresentar, poucos dias após o nascimento, encefalite, calcificações no crânio, hidrocefalia e lesões graves na vista. Nos adultos, distúrbios como febre, pneumonia e lesões no coração, cérebro e vista.”

Para que se tenha noção da gravidade deste tipo de crime vejamos abaixo uma jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo (2003).

Ação civil pública de associação contra a União, visando a assegurar a adoção de medidas efetivas para a proibição de venda de carne bovina contaminada por dietilestilbestrol (DES), anabolizante largamente utilizado por criadores de gado.

Autos nº 88.0035207-3

8ª Vara Justiça Federal/SP.

Vistos.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC propôs a presente ação civil pública em face de UNIÃO FEDERAL, visando assegurar a adoção de meio que torne efetiva a proibição de venda de carne bovina contaminada por dietilestilbestrol - DES.

Em suma, o autor descreveu que entre os produtos destinados à engorda artificial de gado bovino, existe um denominado dietilestilbestrol, conhecido como DES, estrógeno sintético potente, que vem sendo largamente utilizado em razão do seu baixo custo e da sua atividade anabólica intensa.

Afirmou, também, que o DES é aplicado na orelha do animal, sendo lentamente lançado na corrente sangüínea, diluindo-se aos poucos pelos tecidos, até alcançar o fígado que o transforma em detritos que são apenas em parte eliminados pelas fezes e pela urina.

Narrou, ainda, que os resíduos do DES na carne bovina não são destruídos

através do cozimento ou da fritura, e tampouco em sua passagem pelo fígado ou pelo intestino do ser humano, tratando-se de produto tóxico, alterador de códigos genéticos das células, altamente cancerígeno.

Noticiou, prosseguindo, que em 1974 referido produto teve o uso condenado pela Organização Mundial de Saúde - OMS, e, no ano de 1979, nos Estados Unidos da América, pela Food and Drugs Administration – FDA, órgão coordenador das leis sobre qualquer produto que tenha implicação à saúde.

Descreveu, outrossim, que a legislação brasileira nunca permitiu o uso do DES, e que, no entanto, mencionada substância vem sendo largamente utilizada, em virtude da inexistência de controle eficaz para a detecção do seu uso na engorda de bovinos.

Sustentou, ademais, a necessidade de adoção de metodologia de controle suficiente para comprovar o nível zero de contaminação, sendo adequado o uso dos métodos cromatografia gasosa acoplada à espectrometria de massa, ou a radioimunoensaio juntamente com a cromatografia gasosa acoplada à espectrometria.

Descreveu, em continuidade, que o Ministério da Agricultura criou o Plano Nacional de Controle de Resíduos Biológicos em Carnes – PNCRBC, no qual, em 04.01.1988, foi previsto inicialmente o controle isolado do uso do DES, somente sobre o abate feito por frigoríficos exportadores.

Aduziu, além disso, que o exame parcial estabelecido significa prejuízo imediato ao consumidor brasileiro, vez que a carne bovina destinada ao mercado interno não é submetida a controle, e se feita seria inadequada por adotar o método isolado de cromatografia gasosa.

Asseverou, bem assim, que os resultados negativos obtidos não indicam a ausência do produto nas carnes comercializadas, visto que o método cromatografia gasosa somente funciona para casos de overdose, e que o uso do DES vem sendo rotineiramente noticiado pela imprensa.

Concluiu, pugnando pela condenação da ré a tornar efetiva, pelos meios a seu dispor, a proibição da venda de carne bovina contaminada com DES, demais da responsabilidade pessoal dos envolvidos, através da análise da carne comercializada no mercado interno.

Postulou, da mesma forma, que o controle seja perpetrado através da utilização do método cromatografia gasosa acoplada à espectrometria de massa, ou,

por meio de radio , para triagem inicial, seguido da cromatografia gasosa, acoplada à espectrometria de massa.

Requeru, por fim, a ampliação da amostragem prevista no PNCRBC, para maior controle da carne consumida no mercado interno, com a divulgação diária, através da imprensa oficial, das análises efetuadas, com a apreensão de todos os produtos contaminados eventualmente encontrados em circulação.

Regularmente citada, União Federal apresentou resposta argumentando, em preliminar, ser a autora carecedora da ação, visto o próprio pedido reconhecer a existência de proibição de comercialização e uso do DES, e, no mérito, sustentou a total improcedência do pedido.

Impugnada a resposta ofertada (fls. 54/62), aberta oportunidade, as partes indicaram as provas que visavam produzir (fls. 196/198). Instado, o Ministério Público Federal pugnou pela juntada aos autos dos resultados das análises efetuadas desde 1984 (fl. 200), o que foi deferido.

Desatendida a determinação, o Órgão Ministerial noticiou ter requisitado a instauração de inquérito pelo descumprimento da ordem judicial, e requereu a expedição de ofícios a órgãos internacionais, para a obtenção de cópias de estudos realizados sobre o produto indicados na inicial.

Deferida a expedição de ofícios (fl. 212), vieram os documentos anexados às fls. 243/269, perpetrando-se a autuação em apartado de dois volumes de documentos relativos ao relatório "EBDC/ETU National Food Survey", que foram encaminhados (certidão à fl. 271).

Às fls. 282/307 e 355/499, foram juntadas cópias de análises realizadas pelo Ministério da Agricultura e Reforma Agrária quanto ao uso do DES. Cientificadas as partes dos documentos trazidos (fls. 500 e 506), a União Federal trouxe aos autos novos documentos (fls. 518/523).

Por meio do pedido acostado às fls. 528/529, o autor sustentou a continuidade da legitimidade passiva da União e requereu o prosseguimento do feito. À fl. 530vº a União requereu a citação do Estado de São Paulo na qualidade de litisconsorte passivo necessário, o que foi deferido.

Citada, a Fazenda Estadual aduziu sua ilegitimidade passiva, e a improcedência do postulado na inicial (fls. 537/542), sobrevindo aos autos novos documentos apresentados pelo autor (fls.573/692), sobre os quais as partes foram científicas e manifestaram-se.

Indeferido pedido de citações das Fazendas Municipais do Estado de São Paulo (fl. 700), às fls. 708/709, foi indeferida a realização de prova pericial. Realizada a colheita de prova oral (fls. 747/752), foram apresentadas alegações finais (fls. 758, 761/763 e 765/781).

É o relatório.

Inicialmente, assento meu entendimento no sentido de a Fazenda Pública do Estado de São Paulo não possuir legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, posto que o pedido dirige-se contra a forma de controle do uso do DES de acordo com o estabelecido por órgão da União.

Com efeito, na inicial o autor sustentou a ineficácia do método de controle determinado pelo Programa Nacional de Controle de Resíduos Biológicos em Carnes, criado pelo Ministério da Agricultura, quanto ao uso do produto dietilestilbestrol para engorda artificial de gado.

O eventual acolhimento do postulado na exordial repercutirá na forma de atuação do Ministério da Agricultura acerca do controle do DES, o que é feito através do PNCRCB, que então estabelecerá regras a serem observadas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

De rigor, assim, a exclusão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo do pólo passivo da presente relação processual, de acordo com a regra inscrita no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, dada sua manifesta ilegitimidade.

A preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir, suscitada pela ré na contestação, não reúne condições de ser acolhida, sob pena de violação ao art. 5º, inciso XXXV da Constituição, dada a necessidade de perquirição de provas acerca do controle da substância que é realizado.

Repilo, pois, a preliminar.

Por meio da presente o autor busca a condenação da ré na adoção de meios eficazes de controle do uso do anabolizante DES, através da utilização de métodos empregados nos Estados Unidos da América e na Europa, bem como a ampliação da forma desse controle e da divulgação dos resultados.

Os documentos carreados aos autos, tornam certa a nocividade à saúde humana do uso do anabolizante DES para engorda artificial de gado, o que, inclusive, foi reconhecido pela Organização Mundial de Saúde, e pelo órgão norte-americano Food and Drugs Administration – FDA.

Segundo noticiado na inicial, o DES é um produto tóxico para os gens,

independente de sua dose, ficando retido no interior das células, com poderes para alterar o código genético, transformando-as em cancerígenas, favorecedor do aparecimento de tumores em razão de sua ação estrogênica.

Merece registro a assertiva contida na inicial de que, Pediatra da Divisão de Vigilância Sanitária da Secretaria de Saúde de São Paulo, Dr. Anthony Wong, suspeita que as conseqüências decorrentes do consumo do estrógeno pelo homem podem causar sérios distúrbios, como o assim relatado:

"Ela (uma menina de quatro anos de idade), começou a ter mamas e pêlos pubianos. Após excluir possíveis tumores e outras causas, suspendi totalmente de sua alimentação básica, a carne bovina. Após seis meses, por coincidência ou não, as mamas regrediram e os pêlos caíram."

No Brasil a matéria foi regulada por Portaria editada pelo Ministério da Agricultura, que expressamente proibiu a utilização do emprego de substâncias à base de estilbenes, como o DES, não havendo controvérsia nestes acerca da nocividade dessa substância para a saúde do homem.

Dessa forma, a questão posta cinge-se ao deslinde sobre a eficácia dos métodos de fiscalização utilizados pela União, que o autor afirma serem insuficientes, bem como quanto a abrangência e ao conhecimento dado ao público acerca desse indispensável controle.

Durante o curso da instrução, conforme o documento de fls. 519/521, e pela prova oral não contrastada, houve alteração na forma da análise do uso do DES, passando os laboratórios oficiais a realizarem os exames através de cromatografia gasosa acoplada à espectografia de massa.

Em face da alteração do método de aferição adotado, resta prejudicada parte do pedido deduzido na inicial, onde foi postulada a adoção de cromatografia gasosa acoplada à espectografia de massa, o que, como já afirmado, segundo as provas coligidas, já foi adotado pelos laboratórios oficiais.

Impõe-se, assim, a análise da postulada ampliação da amostragem submetida a exame, dada a alegada insuficiência da prevista pelo PNCRCB para o controle do mercado interno, e a pretendida divulgação diária dos resultados obtidos através da imprensa oficial.

Na peça inaugural, o autor sustentou que no PNCRCB, que passou a vigorar a partir de 04.01.1988, foi adotado programa de análise onde optou-se por incluir

somente os estabelecimentos de abate constantes da lista geral de exportadores de carnes e derivados.

Argumentou o postulante, a ocorrência de prejuízo imediato ao consumidor brasileiro, uma vez que a carne destinada ao mercado interno não é submetida ao necessário controle, o que não foi suficientemente rechaçado pela União Federal.

De fato, na resposta ofertada a ré limitou-se a afirmar que nos Estados-membros onde os frigoríficos exportadores se situam, são recebidos animais de todo o território nacional, o que sustentou conferir validade aos testes realizados.

Analisando a prova oral colhida, sob o manto do contraditório e da ampla defesa, verifica-se que as análises são realizadas por amostras, ficando impreciso o modo pelo qual é processado o recolhimento do material a ser submetido ao exame.

Do cotejo da farta documentação trazida por cópias pela União, juntada às fls. 282/307 e 355/499, não se constata a forma e a quantidade de material submetido a exame, sendo que o documento de fl. 282, demonstra o ínfimo número de aferições feitas entre 1984 e 1991 por um laboratório oficial.

Com a edição da Lei nº 7.889/89, a fiscalização passou a ser repartida entre o Ministério da Agricultura, quanto ao comércio interestadual ou internacional, e pelas Secretarias da Agricultura dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no que toca ao comércio intermunicipal.

No entanto, por força do citado diploma legal, remanesce à União a competência para a fiscalização da carne bovina a ser comercializada entre Estados componentes da Federação e no mercado internacional, permanecendo, assim, obrigada a efetuar rigorosa e ampla análise do uso do DES.

Posto que a ré não se desincumbiu satisfatoriamente do seu ônus de provar que realiza os necessários exames de forma eficaz, através da análise de amostras compatíveis com a quantidade de carne bovina comercializada, impositivo o acolhimento dessa parte do pedido.

A adoção de entendimento diverso, por certo, redundaria em violação ao disposto no art. 5º, caput, da Lei Fundamental, núcleo constitucional intangível que garante aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida.

Nesse passo, vale lembrar a lição de José Afonso da Silva, colhida em sua obra "Curso de Direito Constitucional Positivo", 12ª edição, 1996, págs. 1194/195, segundo o qual:

"Vida, no texto constitucional (art. 5º, caput), não será considerada apenas no seu sentido biológico de incessante auto-atividade funcional, peculiar à matéria orgânica, mas na sua acepção biográfica mais compreensiva. Sua riqueza significativa é de difícil apreensão porque é algo dinâmico, que se transforma incessantemente sem perder sua própria identidade. É mais um processo (processo vital), que se instaura com a concepção (ou germinação vegetal), transforma-se, progride, mantendo sua identidade, até que muda de qualidade, deixando, então, de ser vida para ser morte. Tudo que interfere em prejuízo deste fluir espontâneo e incessante contraria a vida. A vida humana, que é o objeto do direito assegurado no art. 5º, caput, integra-se de elementos materiais (físicos e psíquicos) e imateriais (espirituais). A 'vida é intimidade conosco mesmo, saber-se e dar-se conta de si mesmo, um assistir a si mesmo e um tomar posição de si mesmo'. Por isso é que ela constitui a fonte primária de todos os outros bens jurídicos. De nada adiantaria a Constituição assegurar outros direitos fundamentais, como a igualdade, a intimidade, a liberdade, o bem-estar, se não erigisse a vida humana num desses direitos."(grifei)

Sob outro aspecto, a frágil fiscalização que é concretizada, vergasta a regra inscrita no art. 196 da Lei Basilar, que estabelece ser a saúde direito de todos e dever do Estado, que deve ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco e de outros agravos.

De acordo com Celso Antonio Pacheco Fiorillo e Adriana Diaféria, in "Biodiversidade e Patrimônio Genético no Direito Ambiental Brasileiro", Max Limonad, 1999, p. 23/24:

"Vida digna é vida com saúde, com qualidade, com equilíbrio do ecossistema planetário. Saúde, como nos ensina Dalmo de Abreu Dallari, 'é o direito de estar livre de condições que impeçam o completo bem-estar físico, mental e social'... Portanto, a dignidade humana está atrelada à idéia de vida com saúde e com qualidade, e, com isso, ser exteriorizada plenamente.

O art. 6º, do mesmo texto constitucional, veio consagrar a saúde como pressuposto básico da vida, aliada ao bem-estar, à segurança, ao trabalho e, principalmente à educação, pois sem educação não há como se generalizar a saúde."

Merece amparo, também, a postulada ampliação da divulgação dos resultados dos exames realizados, como meio de assegurar a aplicação dos comandos constitucionais citados, e para concreta observância dos princípios da publicidade e da eficiência, insculpidos no art. 37, caput da Constituição.

De acordo com o abalizado escólio de Odete Medauar:

"Ao discorrer sobre democracia e poder invisível, Bobbio caracteriza a democracia, sob tal prisma, como 'o governo do poder público em público', atribuindo a este último vocábulo o sentido de 'manifesto', 'visível' (O futuro

da democracia, 1986, p.84). Por sua vez, Celso Lafer pondera que 'numa democracia a visibilidade e a publicidade do poder são ingredientes básicos, posto que permitem um importante mecanismo de controle 'ex parte populi' da conduta dos governantes...Numa democracia a publicidade é a regra básica do poder e o segredo, a exceção, o que significa que é extremamente limitado o espaço dos segredos de Estado' (A ruptura totalitária e a reconstrução do direitos humanos, 1988, p. 243-244).

O tema da transparência ou visibilidade, também tratado como publicidade da atuação administrativa, encontra-se associado a reivindicação geral de democracia administrativa. A partir da década de 50, acentuando-se nos anos setenta, surge o empenho em alterar a tradição do 'segredo' predominante na atividade administrativa. A prevalência do 'segredo' na atividade administrativa mostra-se contrária ao caráter democrático do Estado.

A constituição de 1988 alinha-se a essa tendência de publicidade ampla a reger as atividades da Administração, invertendo a regra do segredo e do oculto que predominava. O princípio da publicidade vigora para todos os setores e todos os âmbitos da atividade administrativa." (apud Direito Administrativo Moderno, RT, 1996, p. 144).

Sobre o princípio da eficiência, vale transcrever o abalizado ensinamento de Maria Sylvia Zanella di Pietro, que segue:

"Hely Lopes Meirelles (1996:90-91) fala na eficiência como um dos deveres da Administração Pública, definindo-o como 'o que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros'. Acrescenta ele que: 'esse dever de eficiência bem lembrado por Carvalho Simas, corresponde ao dever de boa administração da doutrina italiana'... O princípio da eficiência impõe ao agente público um modo de atuar que produza resultados favoráveis à consecução dos fins que cabem ao Estado alcançar." (in Direito Administrativo, Atlas, 10ª edição, 1998, p. 73).

Sem dúvida a realização de maior número de exames em amostras de carne bovina para detecção do DES, implicará encargo financeiro à União. Contudo, ônus maior será experimentado em face de eventual responsabilização civil do Estado decorrente da falta de serviço.

Prejuízo ainda maior será verificado com o comprometimento da vida humana, merecendo destaque trecho da tese de Doutorado apresentada por Elizabeth de Souza Nascimento no curso de pós-graduação em Ciência de Alimentos da USP, juntada por cópia às fls. 575/686, verbis:

Os principais problemas relacionados à ingestão de carne contaminada com resíduos anabólicos são o potencial carcionogênico que apresentam e a possibilidade de crescimento precoce de pré-adolescentes. Como foi dito anteriormente, em muitos países existe uma legislação

proibindo todos os agentes anabolizantes ou permitindo o uso de apenas alguns deles em animais de abate. Esta legislação fundamenta-se no que diz cada país considera risco à saúde pública.

Evidentemente, a única forma de se fazer cumprir a legislação é através da criação de sistemas de controle que compreendam a inspeção veterinária dos animais vivos ou da carcaça após o abate, e a análise laboratorial da carne ou fluídos biológicos desses animais, visando a detecção de resíduos. Tal controle tem, ou deveria ter, por objetivo, não somente assegurar a qualidade da carne ingerida no país, como também cumprir com exigências regulamentares na sua exportação, o que gera importantes divisas ao país. É interessante notar que, anualmente, são produzidos no Brasil de 3 a 3,5 milhões de toneladas de carne bovina, de 2 a 2,5 milhões de toneladas de frango e 700 mil toneladas de suínos. Desse total, de 400 a 600 mil toneladas de carne e de 300 a 600 mil toneladas de frango são destinadas à exportação, que somente em 1988 correspondeu a 500 milhões de dólares. Assim, a fiscalização da qualidade da carne ingerida ou exportada, no que concerne aos anabólicos, deve ser efetivamente realizada e, para tanto, deve-se contar com uma metodologia confiável..." (fls. 580/581 destes – grifo nosso).

Como bem ressaltado pelo ilustre SANTOS FILHO, representante do Ministério Público Federal:

"...a União deve tomar todas as medidas ao alcance para fiscalizar toda a carne bovina que transponha a fronteira dos Estados da federação, assim como aquelas importadas de outros países ou aqui produzidas e destinadas a exportação, já que estão sob sua competência fiscalizatória. Além disso, diante da reconhecida onerosidade da análise de amostras de carne bovina pela técnicas necessárias, além da grande quantidade de carne bovina proveniente de abatedouros clandestinos, que não sofrem qualquer fiscalização, deve a União tomar medidas em outras frentes, quer seja através da Polícia Federal, para impedir que o DES entre no território nacional através de contrabando, quer seja por meio do combate à 'clandestinidade' dos abatedouros, para mencionar alguns exemplos" (fls. 780/781 destes).

Pelo exposto, e de acordo com o bem lançado parecer apresentado pelo Ministério Público Federal às fls. 765/781, como anteriormente consignado, forçosa é a conclusão no sentido da procedência dos pleitos relativos à ampliação da forma de realização dos exames e da divulgação dos resultados.

Levando em conta os custos para a adoção da realização de exames na mesma forma perpetrada com relação à carne bovina destinada à exportação, para tornar exeqüível este julgado, a satisfação dessa obrigação deverá ser operada no prazo máximo de três meses, a contar da data da publicação.

Com relação à divulgação dos resultados, em vista dos preceitos contidos nos arts. 5º, caput, 37, caput e 196, todos da Constituição da República, esses deverão ser publicados semanalmente através de órgãos da imprensa oficial, a partir do dia

em que publicada esta.

Dispositivo.

Ante o exposto, com fulcro no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil declaro extinto o presente processo com relação à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, e com apoio no art. 269, inciso I do diploma legal antes citado, e na forma do art. 11 da Lei nº 7.347/85, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial para condenar a União Federal a:

I - no prazo máximo de três meses a partir da data da publicação desta, estabelecer, através do Plano Nacional de Controle de Resíduos Biológicos em Carnes - PNCRBC, do Ministério da Agricultura, que os exames necessários à fiscalização do uso do diestilbestrol – DES, sejam feitos na mesma forma, é dizer, de acordo com o estabelecido com relação à carne bovina destinada à exportação, observando-se as competências previstas na Lei nº 7.889/89;

II - estabelecer, através do Plano Nacional de Controle de Resíduos Biológicos em Carnes – PNCRBC, observando-se as competências previstas na Lei nº 7.889/89, a partir da data da publicação desta, a publicação semanal através de órgãos oficiais (Diários Oficiais), dos resultados dos exames realizados sobre carnes bovinas para detecção do uso do diestilbestrol - DES.

Para hipótese de descumprimento desta, de acordo com a regra do art. 11 da Lei nº 7.347/85, fica desde já fixada multa diária de vinte mil reais.

Fica a requerida condenada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor atribuído à causa.

Custas, na forma da lei.

P.R.I.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2.000.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal Substituto

acpcarne

5. METODOLOGIA

5.1 TIPO DE PESQUISA

Este estudo segue uma abordagem qualitativa e caracteriza-se como de caráter descritivo e exploratório. Abordará num delineamento de pesquisas na área de alimentos, especificamente no comércio de carnes sem inspeção, pois conforme (BRASIL, Apelação Cível nº 132:975 revistados dos Tribunais nº 269, p.518-519):

“O abate clandestino é considerado crime omissivo. Portanto, pratica o crime aquele que abate gado, destinado ao consumo público em seu quintal ou qualquer local que não em matadouros, em zona urbana desrespeitando resoluções municipais ou estadual”.

Esta pesquisa será direcionada a conscientização da sociedade para que faça uso de seus direitos como cidadão, que está descrito em Leis, Decretos Estaduais e Federais, relacionados a Saúde Pública, pois a falta de informação ao consumidor e a omissão no controle do comércio de carnes clandestinas , tem ocasionado inúmeros prejuízos à saúde da população.

De acordo com a Minayo (1994, p. 22) A pesquisa qualitativa em saúde trabalha com o universo de significados, motivações, aspirações, crenças, valores e atitudes, o que corresponde a um espaço mais profundo das relações, dos processos e dos fenômenos que não podem ser reduzidos à operacionalização de variável.

Este trabalho de pesquisa também tem como finalidade maior ampliação de informações sanitárias ao consumidor, empregados, funcionários públicos, órgãos Federais, Estaduais e Municipais, que estão envolvidos direta ou indiretamente com a Vigilância Sanitária na proteção e qualidade dos alimentos a serem consumidos pela população. Será proposto o uso de entrevistas com os funcionários responsáveis pelo Serviço de Epidemiologia e Estatística da Secretaria da Agricultura do Estado do Rio Grande do Sul. Também será utilizada a pesquisa referente às doenças bovinas prejudiciais à saúde populacional.

6. CONSIDERAÇÕES ÉTICAS

Os participantes serão esclarecidos sobre o trabalho quanto ao método de investigação, qual o objetivo, justificativa e também que a participação dos voluntários não sofrerá qualquer tipo de danos pessoais ou moral, e que nenhum tipo de encargo financeiro será submetido e ainda que seus nomes serão preservados e as informações serão confidenciais.

Todos os que participarem desta pesquisa receberão antes o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (Apêndice A) que deverá ser lido e assinado antes da participação nos questionários aplicados.

O Trabalho será avaliado pelo Comitê de Ética do GEP-GHC e deverá receber aprovação antes da aplicação da pesquisa.

O estudo concluído ficará à disposição para avaliação e publicação na Revista Científica do GHC e do Centro de Documentação do GHC.

7. ORGANIZAÇÃO DOS RECURSOS

7.1. RECURSOS HUMANOS:

Os recursos humanos que terão a participação neste estudo serão o autor do projeto, o orientador na pesquisa, um digitador (a) e revisor (a) de língua portuguesa.

Total a ser gasto: R\$350,00.

7.2. RECURSOS MATERIAIS:

Os gastos com os recursos materiais serão com a infraestrutura de informática, como microcomputador, papel, tinta para impressão e mídia para gravação. Total a ser gasto: R\$180,00.

8. CRONOGRAMA

	1º Mês	2º Mês	3º Mês	4º Mês	5º Mês	6º Mês
Apresentar Pesquisa e o Termo	X					
Aplicação do questionário		X				
Coleta de dados		X				
Análise documental			X			
Análise dos dados				X		
Avaliação do Comitê de Ética					X	X

REFERÊNCIAS

ALECRIM, Ivan da Costa. **Manual de parasitologia médica**. Rio de Janeiro: Record, 1998.

BRASIL. **Código penal**. .8 ed. São Paulo: jurídica,2009

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

BRASIL. Lei nº 8080, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 20 set. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/8080.htm>. Acesso em: 25 set. 2011.

BRASIL. Lei 6437, de 20 de agosto de 1977. Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 24 ago. 1977. Seção ..., p. 11145-0000. Disponível em: <http://www.anvisa.gov.br/legis/consolidada/lei_6437_77.pdf> Acesso em: 11 out. 2011.

CARTANA, Argita Prado. **Processo administrativo sanitário**. Porto Alegre: Alcance, 1999.

GARCIA LOPES, Pedro. **Cisticercose Fossa Craniana**. Pelotas: Universidade Federal de Pelotas, 1998.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde**. 8. ed. São Paulo: Hucitec, 2004.

RIO GRANDE DO SUL. Governo do Estado. Decreto nº 23 430, de 24 de outubro de 1974. Aprova Regulamento que dispõe sobre a promoção, proteção e recuperação da saúde pública. Diário Oficial [do] Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <<http://www.capa.cpweb0028.servidorwebfacil.com/documentosdiversos/legislacao/D ECRETO23430de1974.pdf>>. Acesso em: 12 set. 2011.

ROBLES, Clemente. **Tratamiento de la neurocisticercosis**. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 1997.

SANTOS FILHO, Roberto Lemos. Proibição de venda de carne bovina contaminada por anabolizante: ação civil pública contra a União. **Jus Navigandi**, Teresina, v. 8, n. 62, fev. 2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/16548>> Acesso em: 30 nov. 2011.

ANEXO A - Comparativo Entre Espécies/Categorias Específico (Modelo D)

		Estado do Rio Grande do Sul Secretaria da Agricultura, Pecuária e Agronegócio (SEAPA) Departamento de Defesa Agropecuária (DPA) Serviço de Epidemiologia e Estatística (SEE)				Emissão 25/11/2011 15:10:36 Folha Nº		
Abate (Todos) - Comparativo Entre Espécies/Categorias Específico (Modelo D)								
Período: 01/01/2009 a 31/12/2009>>			Produção de Todo o Estado					
Mês	Machos	Fêmeas	Nº de Animais	BOVINOS	BUBALINO	SUÍNOS	OVINOS	
Janeiro/2009								
Fevereiro/2009								
Março/2009								
Abril/2009								
Maio/2009								
Junho/2009	10	9		19				
Julho/2009								
Agosto/2009	2.616	2.193	2	4.811	3	1.355	200	
Setembro/2009	23.769	21.525		45.294	36	26.613	2.291	
Outubro/2009	32.168	31.773	2.214	66.155	38	40.132	3.069	
Novembro/2009	32.518	31.686	638	64.842	160	37.890	2.790	
Dezembro/2009	42.325	39.192	1.044	82.561	91	62.640	13.829	
	133.406	126.378		263.682	328	168.630	22.179	

Apoio: Fundesa/RS - Fundo de Desenvolvimento e Defesa Sanitária Animal RS - Para maiores informacoes: entre em contato com e-mail estatistica@agricultura.rs.gov.br



Estado do Rio Grande do Sul
 Secretaria da Agricultura, Pecuária e Agronegócio (SEAPA)
 Departamento de Defesa Agropecuária (DPA)
 Serviço de Epidemiologia e Estatística (SEE)

Emissão 25/11/2011 15:13:04

Folha N°1

Abate (Todos) - Comparativo Entre Espécies/Categorias Específico (Modelo D)

Período: 01/01/2010 a 31/12/2010>>

Produção de Todo o Estado

Mês	Machos	Fêmeas	N° de Animais	BOVINOS	BUBALINO	SUÍNOS	OVINOS	
Janeiro/2010	29.844	32.712	286	62.842	425	38.184	3.757	
Fevereiro/2010	31.002	31.995	269	63.266	80	36.658	2.638	
Março/2010	39.084	39.373	284	78.741	135	46.079	5.765	
Abril/2010	35.107	34.257		69.364	197	40.980	5.637	
Maio/2010	33.814	34.228	245	68.287	462	45.694	6.642	
Junho/2010	33.252	37.917	245	71.414	618	44.245	4.601	
Julho/2010	38.505	34.275		72.780	639	36.333	5.218	
Agosto/2010	41.840	36.590		78.430	581	50.943	5.917	
Setembro/2010	43.970	39.262		83.232	707	47.315	3.998	
Outubro/2010	42.221	41.360		83.581	496	42.799	4.319	
Novembro/2010	42.216	42.285		84.501	720	50.992	4.237	
Dezembro/2010	50.080	45.528		95.608	604	64.059	13.368	
	460.935	449.782		912.046	5.664	544.281	66.097	

Apoio: Fundesa/RS - Fundo de Desenvolvimento e Defesa Sanitária Animal RS - Para maiores informações: entre em contato com e-mail estatistica@agricultura.rs.gov.br



Estado do Rio Grande do Sul
 Secretaria da Agricultura, Pecuária e Agronegócio (SEAPA)
 Departamento de Defesa Agropecuária (DPA)
 Serviço de Epidemiologia e Estatística (SEE)

Emissão 25/11/2011 15:15:07

Folha N°1

Abate (Todos) - Comparativo Entre Espécies/Categorias Específico (Modelo D)

Período: 01/01/2011 a 31/10/2011 >>

Produção de Todo o Estado

Mês	Machos	Fêmeas	N° de Animais	BOVINOS	BUBALINO	SUÍNOS	OVINOS	
Janeiro/2011	36.228	38.936		75.164	571	39.775	2.507	
Fevereiro/2011	30.194	38.573		68.767	547	38.345	2.232	
Março/2011	37.195	42.011		79.206	596	52.718	2.510	
Abril/2011	37.305	40.008		77.313	360	44.655	5.290	
Maio/2011	37.310	39.992		77.302	932	43.232	3.429	
Junho/2011	35.250	36.387		71.637	782	41.132	2.999	
Julho/2011	35.289	33.525		68.814	636	46.709	3.428	
Agosto/2011	46.378	42.063		88.441	579	53.868	3.298	
Setembro/2011	44.347	41.387		85.734	408	54.188	3.136	
Outubro/2011	42.483	41.802		84.285	441	45.890	4.218	
	381.979	394.684		776.663	5.852	460.512	33.047	

Apoio: Fundesa/RS - Fundo de Desenvolvimento e Defesa Sanitária Animal RS - Para maiores informacoes: entre em contato com e-mail

estatistica@agricultura.rs.gov.br

APÊNDICE A – Termo de Consentimento Livre e Esclarecido**TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO**

PESQUISA:

O COMÉRCIO DE CARNES SEM INSPEÇÃO, O PREJUÍZO A SAÚDE PÚBLICA E O RESPECTIVO ENQUADRAMENTO NA LEGISLAÇÃO SANITÁRIA.Pesquisador: **Deoclides Ferreira de Azambuja**

E-mail: ferreirol@bol.com.br

Declaro que fui esclarecido (a) de forma detalhada pelo pesquisador dos objetivos, justificativas e metodologia desta pesquisa, que ao responder o questionário sobre a minha participação no trabalho de pesquisa referente a sanidade e consumo de carnes sem inspeção sanitária estarei contribuindo para a realização dela.

Comprovo e assino que fui esclarecido (a) pelo pesquisador que:

- a) Serei entrevistado respondendo questões referentes ao tema da pesquisa proposto.
- b) Que as minhas informações serão subsidio para a pesquisa que tem como objetivo descrever os malefícios da carne e seus efeitos na saúde da população.
- c) Que os meus dados serão mantidos em sigilo, não serei identificado, sendo assim assegurado meu anonimato;
- d) Que minha participação não incorrerá em riscos ou prejuízos de qualquer natureza, e sem nenhum custo financeiro;
- e) Havendo dúvida ética poderei entrar em contato com o coordenador (a) do Comitê de Ética em Pesquisa do GHC.

Porto Alegre, _____, _____ de 2011.

NOME DO PARTICIPANTE

ASSINATURA DO PARTICIPANTE

DEOCLIDES FERREIRA DE AZAMBUJA
PESQUISADOR